



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 2 a 15 de agosto – Ano XXIII – nº 10

SUMÁRIO

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA _____ 2

- Fraude processual na obtenção de medida liminar para afastamento de causa de inelegibilidade é motivo idôneo para o posterior indeferimento de registro de candidatura
- Afastamento da inelegibilidade reflexa pela aplicação da ressalva do § 7º do art. 14 da Constituição Federal em caso de exercício prolongado do mandato por pessoa eleita suplente
- A contratação de impulsionamento de conteúdo no período de pré-campanha não configura propaganda eleitoral antecipada

PUBLICADOS *DJe* _____ 5

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 7

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Fraude processual na obtenção de medida liminar para afastamento de causa de inelegibilidade é motivo idôneo para o posterior indeferimento de registro de candidatura

Os efeitos de tutela de urgência concedida podem ser desconsiderados no caso da ocorrência de fraude processual com a finalidade de afastar causa de inelegibilidade.

Cuida-se de recurso especial eleitoral, com pedido de tutela de urgência, interposto contra decisão da Corte Regional que manteve o indeferimento de pedido de registro de candidatura de pessoa reeleita prefeita nas Eleições 2020, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990¹.

O relator, Ministro Mauro Campbell Marques, em sede de tutela de urgência – posteriormente referendada pelo Plenário do TSE –, deferiu o registro de candidatura, ante a apresentação, no prazo final de diplomação, de fato superveniente apto a afastar a causa de inelegibilidade, qual seja, decisão proferida pela Justiça Comum pela qual foram suspensos os efeitos da rejeição das contas, único fundamento que ensejara o indeferimento da candidatura pelas instâncias ordinárias.

No dia seguinte à concessão da citada tutela de urgência, o Tribunal de Justiça do Estado prolatou nova decisão, suspendendo a eficácia da primeira e reconhecendo ter havido tentativa de fraude processual na obtenção de medida cautelar com vista à decisão judicial favorável que pudesse suspender a inelegibilidade.

Em síntese, a pessoa candidata à reeleição, após não lograr êxito em pedido de medida cautelar perante a Justiça Comum, ingressou com pedido idêntico em outro Juízo, induzindo em erro o relator do feito no TSE, que concedeu a tutela de urgência e deferiu o registro de candidatura, permitindo, assim, sua diplomação.

Nesse contexto, o ministro relator considerou insubsistentes os efeitos da tutela de urgência concedida e entendeu como não afastada a causa de inelegibilidade.

O relator também destacou a competência privativa e exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral para decidir, em última instância, “à exceção das questões passíveis de apreciação pelo STF”, os pedidos de registro de candidatura, consoante dispõe o art. 16-A da Lei das Eleições² (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

² Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim, o TSE, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de manter o indeferimento do registro de candidatura de pessoa reeleita prefeita nas Eleições 2020, de declarar insubsistente a tutela provisória concedida e de determinar a realização de novas eleições.



Recurso Especial Eleitoral nº 0600491-34, Carapebus/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 3/8/2021.

Afastamento da inelegibilidade reflexa pela aplicação da ressalva do § 7º do art. 14 da Constituição Federal em caso de exercício prolongado do mandato por pessoa eleita suplente

A exceção à inelegibilidade prevista na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal – denominada inelegibilidade reflexa – aplica-se na hipótese em que a assunção do mandato pela pessoa suplente, embora de origem temporária (decorrente de licença da pessoa titular), passa a ter *status* de definitividade em razão do extenso lapso temporal no exercício do cargo.

Trata-se de agravo interno contra decisão pela qual foi dado provimento a agravo interno a fim de restabelecer sentença em que indeferido o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2020, ante a incidência da inelegibilidade prevista no citado preceito constitucional, que assim dispõe:

Art. 14. [...]

§ 7º **São inelegíveis, no território de jurisdição do titular**, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**. (Grifos nossos)

O Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir o voto vencedor, destacou a jurisprudência consolidada do TSE no sentido de que a ressalva constante do citado texto constitucional – “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” – não incide em caso de exercício temporário do cargo por suplente, salientando que tal entendimento possui a finalidade de coibir fraude no sistema eleitoral decorrente de assunções de mandato efêmeras com o único intuito de afastar a inelegibilidade reflexa.

Sustentou, todavia, que o intuito de fraude fica descaracterizado na hipótese de a pessoa eleita suplente exercer o mandato por alargado período de tempo – no caso em análise, quase a totalidade da legislatura –, revelando o exercício do mandato em sua plenitude e, consequentemente, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Vencidos os Ministros Sérgio Banhos (relator), Edson Fachin e Carlos Horbach, ao entendimento de que a exceção prevista na parte final do § 7º do art. 14 da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a não beneficiar pessoa eleita suplente que exerça o mandato provisoriamente, mas apenas aquelas que assumirem a efetiva titularidade do cargo, como ocorre nas hipóteses de renúncia, falecimento, cassação ou perda de mandato pela pessoa titular.

Desse modo, o TSE, por maioria, deu provimento ao agravo interno para restabelecer o acórdão regional e deferir o registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2020.



Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600441-91, Nazaré/BA, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, sessão de 10/8/2021.

A contratação de impulsionamento de conteúdo no período de pré-campanha não configura propaganda eleitoral antecipada

O impulsionamento de conteúdos em rede social é admitido no período de pré-campanha, não configurando propaganda eleitoral antecipada, observadas as regras previstas no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral de decisão que negou seguimento ao seu agravo em recurso especial, mantida a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença de improcedência do pedido veiculado em representação por propaganda eleitoral antecipada relativa às Eleições 2020.

A Corte Regional reconheceu que houve única publicação patrocinada no perfil de rede social de pessoa pré-candidata sem a presença de pedido explícito de votos, concluindo que a conduta estava respaldada em expressa autorização legal: arts. 36-A, V³, e 57-C⁴ da Lei nº 9.504/1997.

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, relator, para as Eleições 2018, o TSE reafirmou seu entendimento de que a referência à pretensa candidatura e a promoção pessoal, desde que ausente pedido explícito de voto, não configurariam propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da nova redação conferida pela Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, ao art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Também argumentou que

a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha [...] (AgR-RESpe 0600046-63, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 16/3/2021).

Consoante o relator, o conteúdo publicado pelo agravado no seu perfil do Instagram exteriorizou, de fato, a pretensão de candidatar-se ao cargo de prefeito nas Eleições 2020, mas não envolveu pedido explícito de votos, de modo que a mensagem veiculada não resultou contrária ao preceito normativo do art. 36-A da Lei das Eleições.

Destacou o ministro relator, ainda, a inexistência, no caso dos autos, de lesão à igualdade de chances entre as pessoas candidatas, porquanto houve simples e única publicação patrocinada. Sobre a temática, argumentou que a igualdade de chances deve ser aferida considerando-se os critérios de “reiteração da conduta”, “período de veiculação”, “dimensão”, “custo”, “exploração comercial”, “impacto social” e “abrangência”, conforme assentado pelo Colegiado do TSE no julgamento do AgR-AI 9-24/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 22/8/2018.

Vencido o Ministro Edson Fachin, que sustentou a existência, no art. 57-B, IV, *b*, e 57-C da Lei nº 9.504/1997, de vedação a que pessoas naturais contratem impulsionamento de conteúdos na campanha eleitoral, havendo permissão tão somente às pessoas candidatas, aos partidos e às

³ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) [...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

⁴ Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

coligações. Assim, afirmou que, consoante jurisprudência do TSE, a proibição aplicável ao período de campanha deve incidir também na fase de pré-campanha, considerado inexistir nesta a figura da pessoa candidata, mas apenas pré-candidata.

Asseverou o Ministro Fachin, ainda, que a contratação de impulsionamento de conteúdos na fase de pré-campanha constituiria gasto que estaria afastado da necessária fiscalização da Justiça Eleitoral, com aptidão a ensejar desequilíbrio nas disputas eleitorais.

Desse modo, o Plenário do TSE, por maioria, negou provimento ao agravo interno para manter a improcedência da representação por propaganda eleitoral antecipada, nos termos do voto do relator.



Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600079-64, Garanhuns/PE, rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 10/8/2021.

PUBLICADOS DJe

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600026-62.2020.6.25.0027
ARACAJU – SERGIPE

Relator: Ministro Carlos Horbach

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK E NO INSTAGRAM. PEDIDO EXPLÍCITO DE “NÃO VOTO”. ELEMENTOS. PRESENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Ao publicar em suas redes sociais manifestações com os dizeres “*não votem no Cidadania, não votem no 23*” o agravante se afastou do padrão de licitude delineado no art. 36-A da Lei nº 9.504 /97.

2. Sua condenação, com base no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual “*a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, seja ela positiva ou negativa, exige a presença de pedido explícito de votos ou, mutatis mutandis, pedido explícito de não votos*” (AgR-REspe nº 0600004-50/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 23.11.2020), sendo caso, portanto, de incidência da Súmula nº 30/TSE.

3. Nos termos da Súmula nº 28/TSE, “*a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido*”.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de junho de 2021.

DJe de 3 de agosto

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600324-40.2020.6.26.0055 – ITÁPOLIS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA *B*. CASSAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO. ATO EXTINTIVO DE MANDATO FUNDAMENTADO TÃO SOMENTE EM DISPOSITIVO DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. CORRESPONDÊNCIA COM DISPOSITIVO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E COM O ART. 55, II, DA CF. DESNECESSIDADE DE REMISSÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL OU LEI ORGÂNICA. COMPATIBILIDADE MATERIAL. EXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA JÁ APLICADA À INELEGIBILIDADE DELINEADA NA ALÍNEA *C* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. TRATAMENTO ISONÔMICO E CONGRUENTE ENTRE OS DISPOSITIVOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal local manteve a decisão zonal que reconheceu a inelegibilidade do candidato com esteio no art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/1990, ante a existência de ato da Câmara Municipal que extinguiu seu mandato por falta de decoro parlamentar, à época em que era vereador – hipótese de cassação em que há compatibilidade material com o disposto no art. 55, II, da CF e com dispositivo da lei orgânica municipal.

2. A decisão agravada manteve o aresto regional em razão de haver jurisprudência deste Tribunal Superior – atinente à alínea *c* do inciso I do art 1º da LC nº 64/1990 – pela desnecessidade de que o ato extintivo do mandato faça remissão expressa a dispositivo de Constituição estadual ou lei orgânica tido por violado, desde que haja compatibilidade material entre os dispositivos.

3. Sendo essa a hipótese dos autos, é de rigor replicar os mesmos raciocínio e consequência jurídica ao feito, privilegiando-se, assim, a congruência e isonomia entre as alíneas *b* (que versa sobre parlamentares) e *c* (que versa sobre chefes do Poder Executivo), bem como a *mens legis* do diploma legal (LC nº 64/1990), ante a compatibilidade material entre os referidos dispositivos.

4. Assim, revela-se despiciendo que o ato extintivo de mandato seja fundamentado diretamente em dispositivo de lei orgânica municipal ou Constituição estadual, desde que os referidos normativos também disciplinem a hipótese que culminou na perda do cargo ou mandato e, por conseguinte, na inelegibilidade do candidato.

5. À míngua de argumentos que infirmem a conclusão do *decisum* agravado, sua manutenção é medida que se impõe.

6. Negado provimento ao agravo interno.

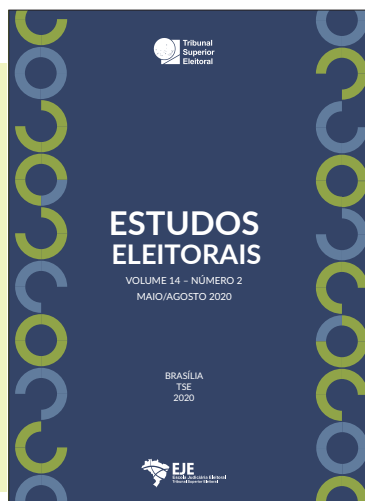
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2021.

DJe de 3 de agosto

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Caliandra Vieira Braga de Figueiredo
Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Martins Santos
Solange Ambrozio de Assis

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)